



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

PARECER AO PROJETO DE LEI 086/2020

AUTORIA: Vereador Prof. Gedeão Amorim.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira, no Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 086/2020, de autoria do Vereador Prof. Gedeão Amorim, que dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira, no Município de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer **favorável** ao prosseguimento da matéria.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

“São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

É sabido que é da competência dos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Seguindo o mesmo entendimento, o art. 8º inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Embora o projeto pareça que o objetivo é criar um programa e sendo assim o projeto estaria violando a Lei Orgânica do Município em seu art. 148, que expressa de forma clara em seu inciso I quanto à proibição de criar programas ou projetos que não estejam incluídos no orçamento anual, senão, veja-se:

Art. 148. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Acontece que o projeto não está criando nenhum programa que não esteja incluído no orçamento anual, inclusive a Lei Delegada 25/13, estabelece como como finalidade a promoção da cultura, com dotações orçamentarias próprias ou com parcerias privadas, vide:

Art. 1º Fica criada, como entidade integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, para cumprimento das seguintes finalidades:

...

II – promover, desenvolver e articular ações voltadas à cultura e à arte em parceria com as organizações públicas e privadas, visando à formação artística e profissional da população;

Sendo assim, o voto é favorável ao prosseguimento da propositura, uma vez que não há ilegalidade e nem inconstitucionalidade.

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 23 de maio de 2020.

MARCEL ALEXANDRE

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 02/06/2020 12:27:12
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 02/06/2020 11:26:16
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 02/06/2020 11:17:32
WALLACE FERNADES OLIVEIRA - VEREADOR - 192.566.802-97 EM 02/06/2020 10:40:26
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 02/06/2020 10:20:56

